



PROJETO DE LEI PL./0294.7/2016

Regulamenta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, os direitos e deveres individuais e coletivos que especifica.

Art. 1º O Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa, o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, permitida reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigido apenas prévio aviso à autoridade competente, na forma desta lei.

Art. 2º Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa ou dificulte ou impeça a sua identificação.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica às manifestações e reuniões culturais incluídas no calendário oficial do Estado.

Art. 3º Na proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, incluem-se armas de fogo, armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros que possam lesionar pessoas ou danificar o patrimônio público ou particular.

Art. 4º As manifestações e reuniões em locais e vias públicas, inclusive as organizadas através das redes sociais, na Internet, deverão ser previamente comunicadas às Polícias Civil e Militar, na forma dos regulamentos próprios expedidos pela Secretaria da Segurança Pública.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada em dobro a cada reincidência, a ser aplicada pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O valor das multas arrecadadas com base neste artigo reverterá em favor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 6º Para a preservação da ordem pública e social, da integridade física e moral do cidadão, do patrimônio público e particular, bem como para a fiel observância desta lei, as Polícias Civil e Militar poderão efetuar, com as cautelas devidas, as intervenções legais necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
88ª Sessão de 14/09/16

Às Comissões de:

- 5ª Justiça

- 11ª Finanças

- 23ª Direitos Humanos

Roberto Salum

Secretário



JUSTIFICATIVA

Não obstante os louváveis propósitos que levaram milhões de pessoas às ruas em todo o País no transcorrer do presente ano, percebe-se a clara necessidade de o direito individual e coletivo de manifestar-se ser regulamentado, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República – que, na mesma medida em que assegura o seu exercício, também permite o uso dos meios necessários para combater excessos, de forma a evitar prejuízo aos direitos de um número maior de cidadãos.

Com efeito, tem-se presenciado, nas últimas semanas, inclusive aqui no Estado de Santa Catarina, que muitas manifestações se tornaram palco para a ação de grupos autodenominados radicais, cujo propósito, longe de traduzir objetivos cívicos e democráticos, pautados na ordem, é guiado, primordialmente, pela determinação de destruir, danificar, explodir, queimar, saquear e aterrorizar as pessoas. Esses grupos, cujos integrantes costumam utilizar-se de máscaras ou outros paramentos, para impedir ou dificultar a identificação individual, têm servido, sobretudo, para esvaziar as legítimas manifestações democráticas e prejudicar o direito dos demais cidadãos de se manifestarem de forma ordeira e de exercerem, legitimamente, o seu direito de liberdade. E, como foi possível perceber, em várias oportunidades, deixam rastros de pânico e destruição, além de graves prejuízos ao patrimônio público, os quais acabam atingindo e sendo suportados por toda a população.

Em vista disso, é nítida e imperiosa a necessidade de normatização e regulamentação dessa conduta social, o que é função primordial deste Poder Legislativo.

Ressalta-se, mais uma vez, que a presente propositura busca coibir o anonimato, prática ética e legalmente censurada, inclusive pela Constituição Federal (CF, art. 5º, IV), normalmente utilizada como ato preparatório para a prática de delitos, na presunção de eximir-se das consequentes responsabilidades.

É com este singular e altivo propósito que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado.


Deputado Roberto Salum